



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.591 –
CLASSE 32ª – RECIFE – PERNAMBUCO.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ronaldo Luiz Gomes Ribeiro.

Advogados: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).
2. A prestação de contas eleitorais feita após o pedido de registro de candidatura não tem o condão de suprir a ausência de quitação eleitoral.
3. O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha, no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de setembro de 2008.


JOAQUIM BARBOSA –

VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


MARCELO RIBEIRO –

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ronaldo Luiz Gomes Ribeiro (fls. 164-188) contra a decisão de fls. 159-162, em que foi negado seguimento ao seu recurso especial.

Alega o agravante que no pleito de 2006 desistiu de sua campanha, logo após o registro para o cargo de deputado estadual, não havendo abertura de conta bancária, realização de despesas ou emissão de recibos eleitorais, não tendo recebido nenhum voto.

Sustenta que o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹ possibilita a realização de diligência para a juntada de documentos, flexibilizando o critério temporal da certidão de quitação eleitoral e que na decisão agravada não se atentou para os equívocos cometidos pela Justiça Eleitoral contra o agravante, haja vista que não houve regular intimação para a apresentação da prestação de contas.

Aduz que a matéria posta no recurso especial está devidamente prequestionada.

Acrescenta que não cometeu ilícitos graves ou de natureza criminal, havendo mera irregularidade formal, consubstanciada na “[...] ausência temporária de prestação de contas do candidato nas eleições de 2006 – que foram apresentadas posteriormente onde foi expedido (sic) a competente certidão de quitação eleitoral” (fl. 168).

Suscita contrariedade² ao art. 30 da Lei das Eleições², pois, ainda que a prestação de contas seja intempestiva, deverá ser considerada válida, e ao art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que não prevê a hipótese vertente como causa de inelegibilidade.

Alega que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado.

É o relatório.

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 11. [...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

² Lei nº 9.504/97.

Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 161-162):

Decido.

Consta da decisão recorrida que o recorrente não prestou contas relativas à sua candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006 e que “[...] a prestação de contas extemporânea, com o único intuito de conseguir o deferimento do registro de candidatura, sem o tempo hábil para que a mesma seja analisada, não dá ensejo à quitação eleitoral” (fl. 95).

Inicialmente, verifico que as suscitadas violações aos arts. 5º, LV, da CF, 11, § 3º, 30 da Lei nº 9.504/97, e 1º da LC nº 64/90, não foram apreciadas pelo tribunal *a quo*, estando ausente o necessário prequestionamento.

Incidem, na espécie, os Enunciados Sumulares nºs 282 e 356/STF.

Ainda que ultrapassado tal óbice, a exigência de quitação eleitoral para o registro de candidatura é matéria pacífica nesta Corte Superior Eleitoral, aplicável às hipóteses de renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIDO COMO ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. [...]

- O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(RO nº 1008/DF, PSESS de 25.9.2006, relator Min. César Asfor Rocha)

O dissídio pretoriano não restou caracterizado, dado que o recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem o necessário cotejo analítico. Acresce que, na hipótese apreciada no RO nº 1.012/RS, o recorrente teve o seu registro indeferido e, ainda, a seu favor, uma decisão judicial que reconhecia a desnecessidade da prestação de contas, o que não ocorre nestes autos. De todo modo, como demonstrado, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido do afirmado pelo acórdão recorrido.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravo não merece prosperar.

Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera reiteração das razões trazidas no recurso especial.

Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, a prestação de contas eleitorais feita após o pedido de registro de candidatura não tem o condão de suprir a ausência de quitação eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.591/PE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Ronaldo Luiz Gomes Ribeiro (Advogados: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Eros Grau.

SESSÃO DE 16.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>16.09.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, _____	lavrei a presente certidão.

Emília M. de A. Cunha
Chefe de Seção de Procedimentos
Diversos
COARE/SJD